# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210599 - MG (2026/0106994-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | SARA CARDOSO SILVA - MG211010 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | WAGNER ANTUNES |
| ADVOGADA | : | LORRAYNE STHEFANY DIAS - MG137743 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A Recorrente alegou violação aos arts. 485, V, e 502 do CPC; 6º, § 3º, da LINDB; e 5º, XXXVI, da CF, além de dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada, em demanda indenizatória decorrente de acordo extrajudicial relacionado ao rompimento de barragem.

3. Aplicação da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 485, V, do CPC; incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório; e

Documento eletrônico VDA61272077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ebd613b-3c25-4175-a909-d36cf446bf50

prejudicialidade do dissídio pela alínea c, diante do não conhecimento pela alínea a.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e se o recurso especial indicou de forma clara e precisa os dispositivos violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar conclusão do acórdão quanto à interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório acerca de suposta coisa julgada, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se, não conhecido o recurso especial pela alínea a, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não comporta exame de alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

6. Incide a Súmula 284/STF, pois a Recorrente não demonstrou, de forma específica e suficiente, de que modo o Tribunal de origem contrariou o art. 485, V, do CPC, havendo deficiência de fundamentação e ausência de impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada.

7. A análise da tese de coisa julgada demanda interpretação de cláusulas de acordo extrajudicial e revolvimento do conjunto fático-probatório, hipóteses vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando o recurso especial não é conhecido pela alínea a.

9. Mantém-se a decisão agravada quanto à majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61272077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ebd613b-3c25-4175-a909-d36cf446bf50**

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA61272077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ebd613b-3c25-4175-a909-d36cf446bf50**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210599 - MG (2026/0106994-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | SARA CARDOSO SILVA - MG211010 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | WAGNER ANTUNES |
| ADVOGADA | : | LORRAYNE STHEFANY DIAS - MG137743 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A Recorrente alegou violação aos arts. 485, V, e 502 do CPC; 6º, § 3º, da LINDB; e 5º, XXXVI, da CF, além de dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada, em demanda indenizatória decorrente de acordo extrajudicial relacionado ao rompimento de barragem.

3. Aplicação da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 485, V, do CPC; incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório; e

Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20
Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2

prejudicialidade do dissídio pela alínea c, diante do não conhecimento pela alínea a.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e se o recurso especial indicou de forma clara e precisa os dispositivos violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar conclusão do acórdão quanto à interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório acerca de suposta coisa julgada, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se, não conhecido o recurso especial pela alínea a, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não comporta exame de alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

6. Incide a Súmula 284/STF, pois a Recorrente não demonstrou, de forma específica e suficiente, de que modo o Tribunal de origem contrariou o art. 485, V, do CPC, havendo deficiência de fundamentação e ausência de impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada.

7. A análise da tese de coisa julgada demanda interpretação de cláusulas de acordo extrajudicial e revolvimento do conjunto fático-probatório, hipóteses vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando o recurso especial não é conhecido pela alínea a.

9. Mantém-se a decisão agravada quanto à majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S/A contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1420-1429):

> *Trata-se de agravo interposto por VALE S.A contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *Apelação cível interposta contra sentença da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Brumadinho, que extinguiu ação indenizatória por danos morais com fundamento na existência de coisa julgada. O autor sustenta que o acordo extrajudicial firmado anteriormente com a ré tratou apenas de danos materiais e econômicos, e que a presente ação versa exclusivamente sobre abalo à sua saúde mental, decorrente do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *A questão em discussão consiste em verificar se o acordo extrajudicial celebrado entre as partes abrangeu o pedido de indenização por danos morais formulado na presente ação, de modo a configurar coisa julgada material e justificar a extinção do processo sem resolução de mérito.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> >
> > *A interpretação de cláusulas contratuais constantes de termos de transação deve ser feita de forma restritiva, nos termos do art. 843 do Código Civil, especialmente quando se tratar de cláusulas de quitação ampla e geral.*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*A tabela presente no termo de acordo evidencia que os danos morais foram indenizados exclusivamente à esposa do autor, não havendo menção a qualquer reparação por abalo psicológico sofrido pelo próprio autor.*

*A cláusula sétima do acordo prevê exceções expressas à quitação geral, entre elas os "danos não descritos neste termo" e os "danos supervenientes ou desconhecidos", permitindo a interpretação de que a indenização por danos morais ao autor, por não constar do acordo, não foi objeto da quitação.*

*A existência de contradições na redação do termo de acordo impõe interpretação em favor do aderente.*

*A jurisprudência do TJMG e do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula de quitação não pode ser interpretada de forma a alcançar danos não expressamente contemplados no instrumento da transação.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Recurso provido.*

*Tese de julgamento:*

*A cláusula de quitação geral prevista em acordo extrajudicial deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a danos não expressamente descritos no instrumento.*

*A ausência de previsão expressa de indenização por danos morais ao autor no acordo extrajudicial firmado com a ré afasta a ocorrência de coisa julgada quanto a esse pedido.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, V; CC, art. 843.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*TJMG, AC nº 1.0000.23.006091-5/001, Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, j. 20.03.2023.*

*TJMG, AC nº 5000019-73.2021.8.13.0089, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 06.06.2023. TJMG, AI nº 2792547-10.2024.8.13.0000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 07.10.2024.*

*STJ, AgInt no AR Esp nº 1131730/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21.08.2018.*

*Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada não se manifestou.*

*É o* ***relatório.***

***DECIDO.***

*O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*A parte recorrente alega violação aos art. 485, V, e 502 do Código de Processo Civil; 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta também a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria (coisa julgada).*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*Quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).*

*Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.*

*A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.*

*Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015)****.*
>
> *2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)*

*Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.*

*Em relação à alegada violação ao art. 485, V, do CPC, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.*

*O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*Nesse sentido:*

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.*
>
> *II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
>
> *III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.***
>
> *IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.*
>
> *V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
>
> *VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)*

*VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.*

*VIII - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

*3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fáticoprobatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*

*5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

*(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)*

*Assim, o recurso também não supera a barreira do conhecimento em tal o ponto.*

*Acerca da suscitada afronta aos arts. 502 do Código de Processo Civil; e 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (tese referente à existência de coisa julgada), incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*

*A teor da jurisprudência desta Corte, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ*

*Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.*

*Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que é inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.*

*Igualmente, quando, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tem-se procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.*

*No presente caso, o Tribunal de origem decidiu a partir da interpretação de cláusulas contratuais, estabelecendo as seguintes premissas fáticas (fls. 1324-1327):*

*Observa-se, no entanto, que a indenização por danos à saúde mental, constante do acordo em questão, referiu-se exclusivamente à esposa do autor, Liliane Maria da Silva Antunes, conforme discriminação contida na tabela utilizada para individualizar as indenizações (ordem n. 90).*

*A propósito, confira-se a descrição das indenizações versadas naquele acordo, extraída da tabela mencionada acima:*

*(...)*

*Note-se que apenas a esposa do autor foi incluída como beneficiária da indenização por danos morais.*

*Ademais, na cláusula terceira do acordo, foi especificado o valor que o autor e sua esposa receberam individualmente, sendo*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*certo que o autor recebeu quantia inferior justamente por não ter sido indenizado pelos danos morais.*

*Por outro lado, além dos danos especificados na tabela constante do termo de acordo, há outras cláusulas que, em tese, poderiam conduzir a uma conclusão diversa:*

*(...)*

*Não há dúvidas de que a presente demanda e o procedimento de homologação do acordo extrajudicial possuem o mesmo fato gerador (rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão), as mesmas partes (autor e ré) e o mesmo objeto (indenização).*

*Todavia, verifica-se a existência de contradições no termo de acordo, o que impõe uma análise mais criteriosa. A título de exemplo, na cláusula sétima, já reproduzida acima, foram excetuados os seguintes danos:*

*(...)*

*Ora, a leitura das exceções pode significar que "os danos não descritos neste termo" também se encontram entre as exceções, além dos "danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do rompimento".*

*Outra interpretação possível é a de que os "danos não descritos neste term o" são uma exceção, se, e somente se, forem supervenientes ou desconhecidos à época da sua efetivação. Nesse caso, a melhor redação seria: "danos não descritos neste acordo, supervenientes ou desconhecidos".*

*Ou melhor ainda, para absoluta clareza dos termos do acordo, como é recomendável e se deseja: "danos não descritos neste acordo, desde que sejam também supervenientes ou fossem desconhecidos à época de sua efetivação", para tornar essa a única exceção possível e, aí sim, subsidiar a tese apresentada pela ré, qual seja: de que os danos ora alegados já eram conhecidos à época da celebração do acordo (contrarrazões – ordem n. 111).*

*A existência dessas contradições no termo deve ser interpretada em favor do autor e de forma restritiva, como determinado no Código Civil:*

*(...)*

*Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável interpretação de cláusulas contratuais e a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*

*Nesse sentido:*

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. PRÉVIO ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES E INDENIZAÇÕES COM RESSALVA EXPRESSA DE DANOS NÃO DESCRITOS, SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, sem alegação nem prova de vício de consentimento, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.*

*2.* ***No caso dos autos, porém, a Corte de origem consignou que o acordo celebrado entre as partes não computou parcela indenizatória referente aos danos psicológicos causados à autora, mas apenas a seus pais, tendo sido concedida sob o título de "indenização pelo dano por deslocamento físico temporário", prejuízo estranho a presente ação. Consta também do acordão recorrido que os danos à saúde mental da autora só foram constatados em data posterior, enquadrando-se em exceção prevista na transação quanto aos "danos não descritos neste termo, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do Rompimento após a assinatura deste Termo****".*

*3. As peculiaridades do caso dos autos - curto espaço de tempo entre o acidente e a assinatura do acordo e o desconhecimento da integralidade dos danos - permitem que se abra exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedente.*

*4.* ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fáticoprobatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).***

*5. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).*

*6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(REsp n. 2.198.063/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO CELEBRADO EM DEMANDA ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. TRANSAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O OBJETO DO PRESENTE FEITO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1.* ***Segundo o Tribunal de origem, inexiste ofensa à coisa julgada, na espécie, pois, embora as partes tenham celebrado acordo nos autos da execução de título extrajudicial, já com trânsito em julgado, o ajuste não abrangeu a pretensão formulada na presente demanda, limitada a discutir a "responsabilidade da ré por sua conduta abusiva em sacar duplicatas em desacordo ao pactuado, e ainda levá-las ao protesto, incorrendo em dano moral". A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do acordo judicial, providência inviável em***

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

***sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.***

*2. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.219.017/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)*

*Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".*

*Nesse sentido:*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF. 2*

*. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.*

*3.* ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.*

*2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia; reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.*

*6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.*

*7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Agravo interno desprovido.*

*[...]*

*(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

*Ante o exposto,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília, 10 de agosto de 2026.*

*Ministra Daniela Teixeira*

*Relatora*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, em relação à alegada violação ao art. 485, V, do CPC, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção do preceito legal que considera violado ou desconsiderado, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RÉPLICA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.*
*1. Havendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos de prova dos autos, que os documentos apresentados com a réplica destinavam-se à prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora na petição inicial, e não à contraposição de fatos novos suscitados pela parte contrária em contestação, a infirmação de tal conclusão exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.*
*2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, por incidência analógica do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, sendo insuficiente a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração objetiva de que forma o acórdão recorrido teria incorrido em sua ofensa.*
*Agravo interno improvido.*
*(AgInt no AREsp 2709066/DF, Relator Min.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, Julgamento de 01/06/2026, DJEN de 08/06/2026)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Em relação à alegada violação arts. 502 do Código de Processo Civil; e 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (tese referente à existência de coisa julgada) incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Como sabido, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ.

O entendimento desta é no sentido de ser inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

A propósito:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA ATUARIAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPACTUAÇÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. ONERSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO 5/STJ PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº E PREJUDICADA. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte. (...) 4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à onerosidade excessiva, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstância a afastar as obrigações contratualmente assumidas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (...) 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.823.253/SP, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026)*

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA ( ) E COBERTURA POR MORTE. NEGATIVA DE IFPD/AED PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO SEGURO APÓS PAGAMENTO DE MORTE OU ANTECIPAÇÃO POR DOENÇA (CLÁUSULA 12.2). VALIDADE. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL (CIRCULAR SUSEP). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME DE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E PROVAS 7/STJ. DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DOS DISPOSITIVOS DO CDC E CC. SÚMULAS 282 E AUSÊNCIA RECURSO CONHECIDO EM 356/STF. PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 4. A cobertura adicional de invalidez funcional por doença tem natureza de antecipação da garantia básica por morte, vedada a cumulação. A validade da cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença encontra amparo na disciplina setorial, não cabendo, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas e revolvimento do conjunto probatório (Súmulas 5 e 7/STJ)*

*5. As teses fundadas nos arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC e no art. 765 do CC não foram objeto de debate específico no acórdão, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

*(REsp n. 2.069.831/TO, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 09/03/2026, DJEN de 12/03/2026)*

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Impugnação ao cumprimento de sentença.*

*2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.*

*4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.*

*5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.*

*2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.*

*3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo conhecido e recurso não provido.*

*(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional é certo que

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

incidentes os óbices com relação à alínea "a", resta prejudicada a análise da mesma pretensão em relação à alínea "c".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61034085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:20**
**Código de Controle do Documento: b182e7e7-bd1e-4d39-90b5-f807c430def2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.210.599 / MG**

Número Registro: 2026/0106994-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243371465004 50024666520208130090

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : WAGNER ANTUNES
ADVOGADA : LORRAYNE STHEFANY DIAS - MG137743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : WAGNER ANTUNES
ADVOGADA : LORRAYNE STHEFANY DIAS - MG137743

**Documento eletrônico VDA61263282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:33**
**Código de Controle do Documento: 5962e859-7e0a-4779-80e0-e74302fa479b**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61263282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:33**
**Código de Controle do Documento: 5962e859-7e0a-4779-80e0-e74302fa479b**